TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	466235/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 503/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 126/2022. Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular. Supostas irregularidades referentes ao baixo número de profissionais para atender o escopo do edital. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Decisão Judicial com anulação de acórdão desta Corte. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Plus Santé Emergências Médicas S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com

[1] A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022, com valor máximo previsto de R$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses".

Inicialmente, relatou o representante que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Na sequência, informou que realizado o pregão, a pregoeira desclassificou/inabilitou as onze participantes e considerou o processo licitatório fracassado. Irresignada, a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. apresentou recurso, alegando que a ausência da entrega de Declaração de Renúncia de Vistoria seria um "mero formalismo".

O recurso foi deferido, classificando-se a única empresa "em absoluta contradição à decisão previamente exarada e sem qualquer fundamentação coerente". Apontou que "a administração pública acolheu o recurso de uma empresa que não apresentou a melhor proposta, após ter desclassificado várias empresas pelo mesmo vício: falta de apresentação tempestiva e correta da Declaração de Renúncia".

Em face dessa decisão a representante interpôs recurso, que não foi provido diante da "inexistência de fato novo".

Nesse ponto, aduziu que a decisão da Administração violou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, o Decreto nº 10.029/19, bem como considerou a aplicação do princípio do formalismo moderado, que supostamente não caberia no presente caso.

Ainda, asseverou que "a Declaração de Renúncia é um documento relevante e não é mero formalismo, pois, como Condição Geral, tem o condão de alocar riscos no contrato administrativo, o que impacta no erário e na competitividade".

Além da ilegalidade na classificação da empresa "Salva", a requerente apontou duas inconsistências no edital, a saber: **(i)** impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e **(ii)** impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Sobre o primeiro item, aduziu que “o Edital exige que a Contratada deve disponibilizar 26 veículos ininterruptamente, 24/24. Portanto, para cumprir o objeto, são necessários 26 motoristas à disposição, 24h por dia”. No entanto, o edital ainda prevê “no item 16 das Condições Gerais de Contratação, página 358, 122 motoristas com jornada mensal de 156h, com jornada de 12hx36h”.

Com base nas exigências do instrumento convocatório, sustentou que “a carga horária máxima permitida para cada profissional não permite a execução integral do escopo para a função de socorrista condutor das ambulâncias, que representa mais de 80% da força de trabalho e custo”.

Quanto ao segundo ponto, relatou que “para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno.”.

Assim, apontou que, “ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital”.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

a. haja a tramitação da presente Representação em caráter de urgência, nos termos do Art. 35 da Lei orgânica deste TCE;

b. Em caráter de urgência, seja deferida a medida cautelar para determinar ao Município de Curitiba a imediata suspensão do Pregão 126/2022 e seja imediatamente recomendada a realização de novo certame para a contratação do objeto em questão com Edital e procedimento de pregão que não apresente qualquer irregularidade ou ilegalidade, se for do interesse da administração;

c. Seja procedida à citação do Representado e seus responsáveis para que, querendo, apresentem contraditório;

d. Seja julgado irregular e ilegal o Edital (Doc. 1) e Pregão 126/2022 do Município de Curitiba, assim como a nulidade de eventual contrato que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

venha a e possa ser firmado com a SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA em decorrência do referido procedimento;

e. Seja determinado que, em nova licitações, seja obrigatória a apresentação da Declaração de Vistoria ou apresentação de Declaração de Renúncia, assim como seja apresentado requisito de mão-de-obra coerente e exequível com relação ao objeto do serviço contratado;

f. Seja assegurada à Representante a participação como parte interessada.

Por meio do Despacho nº 850/23-GCILB (peça nº 15), determinei a oitiva preliminar do Município de Curitiba e da Pregoeira, os quais apresentaram manifestações e documentos à peça nº 20 e ss.

A Pregoeira Noemi Eunice Xavier narrou detalhadamente todos os acontecimentos e as etapas do certame, informando que o Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS se manifestou contrariamente ao deferimento do recurso interposto pela licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. Entretanto, esta decisão não foi acatada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Saúde – NAJ/SMS, que opinou pelo provimento.

Na sequência, informou ter encaminhado o processo para apreciação e decisão da autoridade competente, que emitiu um despacho decisório deferindo o recurso interposto pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.

Foi então efetuada a retificação de resultado de julgamento do certame, a qual sofreu interposição de recurso pela ora representante. Tal recurso foi rejeitado, seguindo o processo, então, para fase de adjudicação e homologação, além dos trâmites para assinatura do contrato.

A Diretora Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS, Sra. Katiuscia Vanessa Schiontek, também apresentou esclarecimentos técnicos referentes à prestação dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Alegou, inicialmente, que a licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda foi desclassificada por apresentar documento (declaração de vistoria) preenchido fora dos parâmetros do edital. Explicou que o citado documento é dividido em duas partes, sendo o campo superior destinado ao preenchimento pela Administração e o campo inferior a ser preenchido pela licitante, contudo, a licitante preencheu as duas partes, o que gerou sua desclassificação.

Informou que o NAJ/SMS, ao analisar tal desclassificação em sede recursal, observou que “a vistoria é uma faculdade das licitantes e a consequência de sua realização ou não é a mesma, vez que ao participar do certame e apresentar quaisquer das declarações mencionadas, resta afastada a responsabilidade da Administração quanto a fazer conhecer o estado dos bens, o erro no preenchimento da declaração não faria qualquer diferença para a análise de aptidão da licitante para a execução do contrato, mesmo porque as exigências do certame devem ser apenas as essencialmente necessárias para comprovação da aptidão das licitantes à consecução do objeto licitado. Logo, em ambos os casos não haveria prejuízos à Administração. Por estar razões, não se concluiu pela má-fé da recorrente, entendendo que o erro apresentado poderia ser interpretado como irrelevante, não podendo a vinculação ao instrumento convocatório ser sobreposta à seleção de proposta economicamente vantajosa e à eficiência [...]”.

No mesmo sentido, destacou que fora devidamente sopesado que a aplicação do princípio do formalismo moderado não afetaria a isonomia entre os licitantes, haja vista a importância social do objeto licitado, o risco de paralisação dos serviços ligados à saúde, a ausência de danos à Administração, a ausência de prejuízos e má-fé da recorrente Salva e os custos que incidiriam para inicializar um novo certame.

Quanto às supostas inconsistências no edital, afirmou, com os respectivos cálculos, que o número de profissionais socorristas condutores de veículos e a respectiva carga de trabalho permitida atendem à demanda adequadamente.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de atender as funções de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados no edital e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

não contabilização de adicional noturno para estes profissionais, asseverou que o edital previu a quantidade de profissionais e horas de serviço adequadas para cobertura ininterrupta da atividade, considerando com margem de segurança os eventuais encargos sociais e adicionais.

Sobre tal ponto, destacou:

> [...] Desta forma, ainda que não haja a previsão de adicional noturno para todos os plantões noturnos necessários (cerca de 04 a 05 plantões por mês), pode-se presumir que este posto de trabalho contemplará um excedente mensal que compensaria as custas de tais adicionais visto que, a exemplo dos adicionais de licença maternidade e paternidade, os mesmos são recolhidos conjuntamente, independente do sexo do profissional contratado.
>
> Destaca-se que, desde dezembro/2011, o objeto em tela é executado, por diferentes empresas, nestes moldes, ininterruptamente. A planilha de composição de custos de cada contratação é analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças antes da realização do pregão e/ou contratação emergencial, não havendo até o presente momento registro de protocolos com pedido de nenhuma das empresas executantes, de revisão de cálculos do benefício sob a alegação de prejuízos no pagamento dos profissionais envolvidos na contratação para a prestação deste serviço.
>
> Cabe ressaltar também que, se a Administração fizesse a consideração oposta (folguista como plantonista noturno), haveria o pagamento do benefício a maior à então contratada, todos os meses, o que poderia incorrer em improbidade administrativa por parte da gestão e do servidor responsável pela fase de instrução processual e elaboração da planilha de composição de custos. [...]

Nada obstante, destacou que a recorrente é a atual executante do serviço, contratada de forma emergencial, não tendo requerido, em nenhum momento (desde a pesquisa de mercado para a contratação até o presente), a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

revisão dos valores contratuais sob a alegação de inadequação no recolhimento dos valores necessários ao pagamento de adicional noturno aos profissionais que laboram no posto de Supervisor da Sala de Rádio.

Ressaltou, também, que a recorrente foi inabilitada no certame questionado devido ao não cumprimento das exigências previstas para qualificação econômico-financeira.

Por fim, a Diretora Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS afirmou que não foram apresentados elementos fáticos e jurídicos aptos a descontinuação do processo.

Em 19/07/2023, a representada Plus Santé Emergências Médicas S/A apresentou nova manifestação (peça nº 36), por meio da qual buscou refutar os argumentos apresentados pela Administração em manifestação preliminar.

Na data de 20/07/2023 houve protocolo de petição pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, a qual sustenta sua condição de interessada nos autos por ser a empresa vencedora do certame questionado. Na mesma oportunidade, aduziu, em síntese, que: **(i)** a representante juntou aos autos apenas documentos convenientes ao seu pedido, omitindo as contrarrazões apresentadas em seu desfavor; **(ii)** o interesse da representante ao embargar o Pregão 126/2022 é apenas prolongar a vigência do contrato emergencial que é por ela executado; **(iii)** a representante sequer poderia estar executando o contrato administrativo, pois não reúne condições de habilitação para tanto; **(iv)** o deferimento da liminar pode acarretar riscos para a saúde municipal, vez que a empresa representante não é economicamente apta à gestão do serviço, tendo, inclusive, sido essa a causa de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 126/2022; **(v)** há evidente risco de dano reverso em caso de concessão da medida liminar pleiteada pela representante.

Ao fim, requereu sua admissão nos autos na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como pugnou pela juntada dos documentos apresentados, com negativa ao pedido cautelar formulado pela representante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Ainda na mesma data, 20/07/2023, houve juntada de nova manifestação da representante (peça nº 45), mediante a qual reforçou o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), admiti parcialmente a Representação para apurar possível ilegalidade/irregularidade quanto aos seguintes pontos suscitados pela representante: **(i)** impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital e; **(ii)** impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Na mesma oportunidade, deferi o pedido de inclusão da empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. como interessada no processo, uma vez que comprovou sua legitimidade nos termos regimentais.

Ato contínuo, avoquei os autos para reconsiderar o despacho supracitado, ocasião em que deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão nº 126/22, conforme fundamentação jurídica exarada no Despacho nº 1005/23-GCILB (peça nº 49). A tutela de urgência foi homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 2663/23-TP[2] (peça nº 61).

As partes representadas apresentaram contraditório às peças nº 64 e 68 e, na sequência, os autos foram sobrestados para aguardar o deslinde de processo judicial versando sobre os mesmos fatos noticiados no presente expediente, qual seja o Mandado de Segurança Cível nº 0081754-40.2023.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O referido *mandamus* foi julgado definitivamente pelo Órgão Especial do TJ-PR em 27/02/2025, sob a relatoria do r. Desembargador Carvílio da Silveira Filho, com anulação do Acórdão nº 2663/23-STP (peça nº 61), transitando em julgado na data de 28/04/2025.

[2] O quórum da referida homologação foi composto pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 596/24 (peça nº 75), opinou pela improcedência do feito. Opinativo posteriormente ratificado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, nos termos do Despacho nº 51/25 (peça nº 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 180/24-5PC (peça nº 76), opinou pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que, nas futuras licitações, seja adequada a elaboração da planilha de custos, de modo a contemplar o pagamento de adicional noturno caso prevista a necessidade de plantões noturnos a serem cumpridos por profissionais do turno diurno. O referido opinativo foi corroborado posteriormente pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 606/25-5PC (peça nº 84).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Como já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar possível ilegalidade/irregularidade quanto aos seguintes pontos suscitados pela representante: **(i)** impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital e; **(ii)** impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Quanto ao primeiro ponto, verifico, conforme cálculos apresentados pela parte representada e a partir da análise do segmento técnico desta Corte, que o número de profissionais socorristas indicados no edital é suficiente para o atendimento da demanda prevista no certame.

A partir da estimativa apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, a qual baseou-se em estudo técnico preliminar, observo que o número de horas de trabalho a serem executadas pelos 122 profissionais previstos em edital é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

superior ao número de horas necessárias para cobertura do serviço nos 365 dias no ano, havendo, inclusive, um excedente para cobrir a demanda em ano bissexto.

A Administração argumentou (peça nº 20) que “para a definição do número de postos de serviço, respeitou-se o disposto em estudo técnico preliminar embasado no cenário assistencial vigente, em que foi previsto que cada profissional condutor socorrista realizará 156h de trabalho por mês, tomando por referência uma escala de trabalho de 12h x 36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso)”.

Na sequência, demonstrou por meio dos cálculos abaixo suas conclusões (peça nº 20, fl. 10):

> Assim, para operacionalização de 26 veículos de forma ininterrupta, são necessárias 227.760 horas de trabalho conforme detalhamento:
>
> | | | |
> |---|---|---|
> | Ambulâncias em operação | 01 dia – 24h | 365 dias – 8.760h |
> | 26 veículos | 624 horas
(26v x 24h) | 227.760 horas
(26v x 24h x 365d) |
>
> De acordo com o edital, 122 profissionais com uma carga horária mensal de 156h de trabalho constituem um total de 228.384 horas de trabalho anualmente:
>
> | | | |
> |---|---|---|
> | 01 condutor | 122 condutores/mês | Anualmente |
> | 156h | 19.032 horas | 228.384 horas
(122c x 156h x 12m) |
>
> Conforme demonstrado, de acordo com o estimado por esta SMS, o número de horas de trabalho a serem executadas por 122 profissionais é superior ao número de horas necessárias para a cobertura do serviço nos 365 dias do ano, tendo um excedente de 624 horas, saldo este que cobre exatamente o necessário em um ano bissexto:
> 366 dias x 24h x 26v = 228.384 horas
> 228.384h – 227.760h = 624 horas de lastro
>
> Este certame seguiu o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual dispõe em seu art. 57, inciso II, a possibilidade de execução de contratos de prestação de serviço de forma contínua por até 60 meses. Neste sentido, sendo a referida prestação de serviço executada até o prazo final permitido (05 anos / 60 meses), tem-se a previsão de 1.141.920 horas de trabalho para 1.139.424 horas de serviço (considerando 01 ano bissexto entre os 05 anos de execução contratual).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Igual conclusão alcançou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual também se manifestou pela improcedência do feito, no Parecer nº 180/24 – 5PC (peça nº 76).

Pelo exposto, julgo a Representação improcedente quanto à suposta impossibilidade de atender o escopo do certame com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital, haja vista a ausência de irregularidades.

Em relação à alegada impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados, novamente não há guarida para a procedência do expediente.

A parte representante alegou: que “para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno”. Neste sentido, alegou que “ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital” (peça nº 3).

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de atender as funções de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados no edital e a não contabilização de adicional noturno para estes profissionais, a parte representada aduziu que o edital previu a quantidade de profissionais e horas de serviço adequadas para cobertura ininterrupta da atividade, considerando com margem de segurança os eventuais encargos sociais e adicionais.

Ainda, destacou que embora não conste em edital a previsão de adicional noturno para todos os plantões noturnos necessários (cerca de 04 a 05 plantões por mês), o posto de trabalho contemplará um excedente mensal que compensaria as custas de tais adicionais visto que, a exemplo dos adicionais de licença maternidade e paternidade, os mesmos são recolhidos conjuntamente, independente do sexo do profissional contratado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Para corroborar o alegado, a municipalidade asseverou que, desde dezembro/2011, o objeto em tela é executado ininterruptamente por diferentes empresas nestes mesmos moldes e que a planilha de composição de custos de cada contratação é analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças antes da realização do pregão e/ou contratação emergencial, não havendo até o presente momento nenhum prejuízo ou registro sobre irregularidade.

Assiste razão à parte representada.

Como reconhece a própria representante na petição inicial, a execução das atividades durante o período noturno por parte do quinto profissional é considerada uma ocorrência eventual, de modo que se a Administração fizesse o caminho inverso, considerando o folguista como o plantonista noturno, ocorreria mensalmente o pagamento de quantia superior ao serviço efetivamente prestado pela contratada, o que representa dispêndio irregular de valores públicos.

Ao examinar este ponto da Representação, o segmento técnico desta Corte entendeu, igualmente que os fatos merecem ser julgados improcedentes. Por economia processual, adoto como razões de decidir a fundamentação exarada na Instrução nº 596/24-CGM da Coordenadoria de Contas Municipais (peça nº 75), que doravante transcrevo:

> [...] A assertiva de que a execução das atividades durante o período noturno por parte do quinto profissional é considerada uma ocorrência **eventual**, conforme afirmado pela representante, é crucial para avaliar a adequação do edital. O município teria optado por considerar o profissional como folguista no posto diurno. Contudo, ainda que não haja a previsão de adicional noturno para todos os plantões necessários, faltando de 4 a 5 plantões por mês, entende-se que a falha é mínima, comparado ao vulto do contrato. [...]
>
> Assim, para o cumprimento do contrato são necessários 151 postos de trabalho, sendo que é questionada nesta representação a eventual ausência de previsão de adicional noturno para 4 ou 5 plantões mensais.
>
> É verdade que a planilha de custos deve ser bem elaborada e detalhada, permitindo a avaliação do custo do serviço e a correta elaboração da proposta pelo licitante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

> Contudo, não se mostra razoável cogitar a anulação do certame e da contratação em razão de pequena falha na elaboração do documento pela Administração, mormente quando nenhuma das empresas apresentou impugnação ao Edital quanto ao tema, vindo a representante a se socorrer a esta Corte apenas após a sua inabilitação.
>
> É crucial ressaltar que, dado que o certame não foi suspenso, o contrato está em plena vigência desde agosto de 2023. Nesse período, transcorreram seis meses durante os quais diversas pessoas foram contratadas, constituindo um quadro funcional essencial para a prestação de serviços. Considerar o contrato como irregular nesse estágio acarretaria em substanciais prejuízos, não apenas para os profissionais já envolvidos, mas também para todos os beneficiários dependentes dos serviços por eles oferecidos, gerando descontinuidade e possíveis problemas na entrega do objeto do contrato, que envolve questões relacionadas a saúde, mas não apenas isso, situações de emergência.
>
> É crucial considerarmos o princípio do interesse público, fundamental na administração pública, orientando as decisões para garantir o bem-estar coletivo e atender às necessidades da sociedade. [...]

Por fim, afasto o extemporâneo pedido formulado pela interessada Plus Santé Emergências Médicas S.A, protocolados aos autos em 31/07/2025, após o encerramento da fase de instrução processual (peça nº 86).

A aludida interessada requereu *"seja provida a representação para que seja emitida a imediata recomendação ao Município de Curitiba para que realize nova licitação objeto do contrato em questão para atender integralmente as recomendações do Ministério Público de Contas*".

A rejeição do pedido justifica-se no fato de que toda a instrução processual e seu aporte documental demonstraram que o expediente deve ser julgado improcedente e, ao contrário do alegado pela Plus Santé, o Ministério Público de Contas não recomendou a realização de nova licitação, mas, tão somente, maior atenção para elaboração da planilha de custo nas futuras licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do segmento técnico e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, consoante parecer técnico, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.9548